



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

Apelante pelo evento, o que o torna obrigado ao pagamento da respectiva indenização.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTADUAL. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. ALUNA ATINGIDA POR ESTILETE EM ESCOLA ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. ADEQUADO. 1. As pessoas jurídicas de direito público respondem, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88. In casu, caberia à Administração Pública Municipal zelar pela segurança e proteção dos alunos pertencentes à escola estadual, onde ocorreu o acidente que atingiu a autora da ação, acarretando-lhe a perda da visão do olho direito, por ter sido atingido por um estilete por seus colegas. 2. Comprovado o dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta da Administração Pública, corroborado com os demais elementos de prova constantes dos autos, o dever de indenizar o lesado é medida que se impõe. 3. Consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. 4. Os danos morais e estéticos devem ser fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as condições econômicas do ofensor, do ofendido, as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática de condutas ilícitas pelo ofensor. 5. Demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a conduta indevida praticada por terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial suportado, o dano material é devido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 104291-09.2009.8.09.0067, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 1556 de 04/06/2014).



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

Assim, configurado resta o dano moral e estético, diante da conduta ilícita do Réu/Apelante.

A respeito do dano material, como se sabe sua procedência está condicionada à prova efetiva do prejuízo experimentado pela Apelada.

In casu, restou comprovada as despesas com cirurgia, consulta médica, remédios e deslocamentos para tratamento, no valor de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais), conf. a documentação (recibos de honorários médicos gastos de combustível e transporte), colacionados às fls. 40/48.

Eis, a jurisprudência:

“(...) 3. Demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a conduta indevida praticada por terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial suportado, o dano material é devido. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 369863-9.2008.8.09.0174, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 10/04/2014, DJe 1531 de 29/04/2014).

Assim sendo, restaram comprovadas as despesas com cirurgia, consulta médica, e deslocamentos para tratamento, no valor de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Contudo, revela-se imperiosa a reforma da sentença, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado.



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

A propósito:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n° 4.357/DF, da 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp n° 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que, nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não for de natureza tributária, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n° 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Apelação e Remessa necessária providas em parte.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, DGJ n° 3581-53.2010.8.09.0064, Rel. Des. Zacarias Neves Coêlho, DJe 1704 de 12/01/2015).

No Colendo STJ:

“Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período....”
(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013 – grifei).

Passo a analisar a insurgência da Autora/Recorrente, em seu recurso adesivo, no sentido de ver majorado o *quantum* indenizatório a título de dano moral e estéticos, bem como da verba honorária.

A verba fixada a título de reparação por dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa. Por outro lado, deve ser também considerado o poderio econômico do ofensor.



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

Deste modo, tenho por justa a indenização fixada pelo juízo *a quo*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para compensar a Autora/Recorrente pelo abalo moral que lhe acometeu.

Nesse sentido, eis a jurisprudência desta eg.

Corte:

“(...) 2 - A fixação do quantum a título de dano moral deve ser feito de forma moderada e criteriosa, segundo as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta, principalmente, o nível sócio-econômico dos litigantes, devendo, pois, ser mantido o valor indenizatório fixado na sentença recorrida. 3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (...) (4ª Câmara Cível; Recurso: 143674-3/188; Relator Des. Kisleu Dias Maciel Filho, Fonte: DJ 509 de 29/01/2010).

Em relação aos danos estéticos, a Apelada/Recorrente teve perda de parte do 5º dedo esquerdo, e conforme o laudo médico pericial, “*houve dano estético*” (f. 175), o que tem o condão de gerar o dever de indenizar por danos estéticos, cumulados com indenização por danos morais, conf. entendimento deste eg. Tribunal:

“(...) 1 - Nos termos da Súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, os quais não se confundem. (...) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 34624-65.2012.8.09.0087, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, julgado em 18/02/2014, DJe 1498 de 07/03/2014).

No tocante ao *quantum* indenizatório, impende esclarecer que muito embora não exista um parâmetro estabelecido em lei, do qual possa se servir o juiz para estipular o



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 264767.2010.8.08.0111 (201092647678)

COMARCA NAZÁRIO
 APELANTE ESTADO DE GOIÁS
 APELADO ARIANY GOMES SILVA
RECURSO ADESIVO Fls. 246/255
 RECORRENTE ARIANY GOMES SILVA
 RECORRIDO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR Des. **Olavo Junqueira de Andrade**
 REVISORA Dra. **Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade**,
 substituta do Des. **Alan Sebastião de Sena Conceição**

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ACIDENTE EM ESCOLA ESTADUAL. DANOS MORAIS. ESTÉTICOS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO ADEQUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. As pessoas jurídicas de direito público respondem, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, conf. art. 37, § 6º da CF/88. In casu, caberia ao Estado zelar pela segurança e proteção dos alunos pertencentes à escola estadual, onde ocorreu o acidente, que atingiu a Autora da ação, acarretando-lhe a perda de parte do 5º dedo da mão esquerda, por ter sido atingida pela queda de uma das traves da quadra de futebol. **2.** Comprovado o dano e o nexo de causalidade entre ela e a conduta da Administração Pública, corroborado com os demais elementos de prova constantes dos autos, o dever de indenizar a lesada é medida que se impõe. **3.** A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. **4.** Dano moral e estético mantidos conf. fixados na sentença, por observarem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **4.** Os honorários advocatícios fixados à luz dos critérios elencados no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, merecem ser mantidos. **RECURSO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA E O RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.**



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos dos **APELAÇÃO CÍVEL Nº 264767.2010.8.08.0111 (201092647678)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DOS RECURSOS, APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, a Revisora, Juíza Substituta em Segundo Grau, Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, substituta do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 23 de abril de 2 015.

Des. Olavo Junqueira de Andrade
Relator